



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Implementação da política monetária do Eurosistema

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, altera a Instrução n.º 3/2015, publicada no Boletim Oficial n.º 5/2015, de 15 de maio de 2015, devido à implementação de um novo sistema de registo e verificação dos direitos de crédito dados em garantia ao Banco de Portugal no âmbito das operações de crédito do Eurosistema, denominado Tratamento de Empréstimos Bancários (TEB), nos seguintes termos:

1. O Anexo XIV, Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC) é alterado, passando a ter a seguinte redação:

Anexo XIV – Procedimentos para a utilização de ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema (direitos de crédito na forma de empréstimos bancários e ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC)

1. **Manuseamento de direitos de crédito na forma de empréstimos bancários**

- 1.1. **Certificação ex-ante**

Para a mobilização de direitos de crédito resultantes de empréstimos bancários adiante designados também, por questões operacionais, por empréstimos bancários (EB), as contrapartes têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, cumprir os requisitos estabelecidos nos artigos 100.º e 100.º A da presente Instrução. Esta regra não é aplicável às contrapartes que já tenham cumprido esses requisitos no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012.

- 1.2. **Testes de comunicação de informação**

As contrapartes que pretendam mobilizar EB têm de, numa fase anterior à primeira mobilização, realizar com sucesso os testes definidos no Manual de Comunicação de Informação, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).

1.3. Reporte de informação e mobilização de direitos de crédito

- a) As contrapartes são responsáveis pela comunicação ao BdP da informação relevante para a análise de elegibilidade dos direitos de crédito, que pretendam vir a utilizar como ativos de garantia nas operações de crédito do Eurosistema.
- b) Após o registo dos EB no BdP, a contraparte é responsável pela atualização de toda a informação relevante, relativa aos EB que se encontrem mobilizados, a qual deve ser comunicada imediatamente após a sua ocorrência, ou, caso não seja possível, durante o dia útil seguinte.
- c) A informação relativa às características dos EB deve ser transmitida ao BdP em ficheiros de formato XML, de acordo com as regras definidas no Manual de Comunicação de Informação, disponibilizado pelo BdP no Sistema BPnet (secção “Implementação da Política Monetária”, sob o título “Empréstimos Bancários”).
- d) Um EB comunicado pela primeira vez ao BdP até às 14h do dia t, em princípio, será submetido a análise de elegibilidade nesse mesmo dia e caso cumpra os critérios de elegibilidade, será incluído na *pool* de ativos de garantia até ao final do dia.
- e) Em caso de dúvida ou de informação insuficiente, o BdP reserva-se o direito de pedir clarificações à contraparte, ou a outras entidades relevantes, sobre aspetos específicos relativos às características dos EB transmitidos, sendo que, nesse caso, o prazo de análise de elegibilidade referido na alínea anterior será diferido.
- f) Quando um EB, proposto pela contraparte e devidamente recebido pelo BdP, não cumpra os requisitos necessários para ser considerado elegível para as operações de crédito do Eurosistema, não é incluído na *pool* de ativos de garantia. O BdP reserva-se o direito de constituir uma base de dados com os EB considerados como não elegíveis.
- g) O envio ao BdP de alterações às características de um EB incluído na *pool* que o tornem não elegível implica a valorização a zero do EB, a libertação do penhore a consequente desmobilização do EB.
- h) O reporte à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC) é efetuado segundo as regras estipuladas na Instrução n.º 21/2008, e no respetivo Modelo de Comunicação, devendo ser tomado em consideração o seguinte:
 - Todos os EB que se encontrem mobilizados como ativos de garantia para operações de crédito do Eurosistema devem, obrigatoriamente, ser classificados como tal no reporte à CRC.
 - De acordo com as regras estipuladas, esta classificação traduz-se na utilização das características especiais com os códigos 011 (Empréstimo entregue como garantia para as operações de crédito do Eurosistema) e 012 (Empréstimo caracterizado com código de identificação), acompanhada do reporte do respetivo código de identificação do EB (IEB, na terminologia CRC).
- i) Podem ser cobradas comissões pelo manuseamento de EB as quais serão divulgadas por meio de Carta-Circular (Gestão de Ativos de Garantia – Taxas e Comissões).

1.4. **Requisitos trimestrais de documentação**

De acordo com o previsto nos artigos 101.º e 101.º A desta Instrução deve ser enviado ao BdP um certificado trimestral, até 30 dias após cada final de trimestre de calendário, o qual pode ser assinado digitalmente.

1.5. **Requisitos anuais de documentação**

De acordo com o previsto no artigo 101.º A desta Instrução e na secção 4 deste anexo, deve ser enviado ao BdP, um relatório anual, até 90 dias após o final do período de referência (este deverá coincidir, sempre que possível, com o ano civil), devendo abranger pelo menos um período de 4 certificados trimestrais.

1.6. **Resposta a pedidos pontuais**

As contrapartes com EB mobilizados como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema têm de permitir que o BdP possa efetuar verificações pontuais da existência dos EB, nomeadamente através de inspeções diretas, bem como proceder ao envio dos contratos de EB dados em garantia, sempre que solicitados.

2. **Mobilização de ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC**

Os ativos transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC que sejam emitidos ou garantidos por sociedades não financeiras, e que cumpram os restantes critérios de elegibilidade, podem ser aceites como ativos de garantia para as operações de crédito do Eurosistema, nos termos estabelecidos no n.º 3 do artigo 87.º desta Instrução.

Estes instrumentos de dívida transacionáveis apenas serão elegíveis se a contraparte possuir, para os ativos em causa, uma avaliação da qualidade de crédito acima do limite mínimo de crédito do Eurosistema atribuída pela(s) sua(s) fonte(s) selecionada(s).

Previamente ao pedido de utilização deste tipo de instrumentos de dívida como ativos de garantia, as contrapartes têm de enviar ao BdP informação relativa à probabilidade de incumprimento/notação do emitente/garante do título, a sua data de atribuição, bem como sobre a fonte e sistema de avaliação de crédito utilizados. Caso a contraparte tenha selecionado como fonte de avaliação de crédito o SIAC do BdP, a informação sobre a notação do emitente/garante do título e a sua data de atribuição será recolhida diretamente pelo BdP.

Quer o pedido de utilização, quer o envio prévio da informação recebida acima, tem de ser efetuado através do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal. Caso cumpram os critérios de elegibilidade, estes ativos serão adicionados a listas individuais por contraparte. O conteúdo destas listas será do conhecimento exclusivo da contraparte proponente e do BdP. Após a inclusão nestas listas, os títulos, poderão ser utilizados como ativos de garantia pela contraparte proponente, seguindo os habituais procedimentos para os restantes ativos transacionáveis. Cada contraparte só poderá utilizar os ativos que propôs.

O BdP pode, em qualquer momento e por sua iniciativa, retirar os instrumentos de dívida transacionáveis sem avaliação da qualidade de crédito por uma IEAC das listas individuais caso deixem de cumprir os critérios de elegibilidade.

Adicionalmente, e o mais tardar durante o dia útil em que o facto tenha ocorrido, as contrapartes têm a obrigação de informar o BdP de qualquer alteração na avaliação da qualidade de crédito do emitente/garante dos títulos em causa, principalmente nos casos em que a nova avaliação torna os ativos em questão não elegíveis. A atualização da informação acima referida por parte da contraparte será feita por intermédio do sistema de gestão de ativos de garantia do Banco de Portugal.

3. **Verificações *ex-post***

No sentido de assegurar uma correta implementação dos procedimentos e das regras definidas nesta Instrução, nomeadamente neste anexo, os procedimentos operacionais e a veracidade da informação transmitida pelas contrapartes devem ser alvo de verificações¹. Estas verificações serão realizadas pelos auditores externos das contrapartes numa base anual, ou pontual (i.e., *random checks*), se tal for tido como necessário pelo BdP.

3.1. **Aspetos sujeitos a verificações**

As verificações a realizar incidirão sobre duas dimensões distintas: existência de empréstimos bancários e qualidade de informação transmitida.

3.1.1. **Existência de empréstimos bancários**

Relativamente a este aspeto, pretende-se que seja verificado que:

- Os EB submetidos como garantia para operações de crédito do Eurosistema existem; e
- Não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

As verificações a realizar incidirão sobre os aspetos que determinam a elegibilidade dos EB e o seu valor como ativo de garantia, e o seu resultado deve ser comunicado ao BdP conforme o modelo estabelecido na subsecção 3.3.

3.1.2. **Qualidade de informação transmitida**

Os seguintes aspetos devem ser alvo de verificação:

- A informação transmitida pelas contrapartes no âmbito do manuseamento dos EB corresponde com precisão aos resultados da fonte(s)/sistema(s) de avaliação de crédito utilizado(s) pela contraparte. Esta verificação não se aplica aos ativos cuja fonte de avaliação de crédito utilizada seja o SIAC;

¹ Caso a contraparte tenha mobilizado portefólios de EB no âmbito da Instrução do BdP n.º 7/2012, as verificações da presente secção também se aplicam a esse tipo de ativo.

- A informação relativa a reduções (*downgrades*) da avaliação de crédito (exceto no caso dos ativos cuja fonte de avaliação de crédito utilizada seja o SIAC) e a incumprimentos (*defaults*) dos devedores/garantes de EBé relatada atempadamente ao BdP (quando relevante).

3.2. Constituição das amostras para verificação

No que se refere aos EB, o número mínimo de ativos a serem alvo das verificações enunciadas dependerá do número total de EB mobilizados. A tabela seguinte contém o número mínimo de EB que devem ser alvo de verificações em função do número total de empréstimos mobilizados por cada contraparte.

Número total de empréstimos	10	20	30	50	100	200	300	500	1 000	2 000	10 000
Número mínimo de empréstimos alvo de verificação	5	10	14	20	30	38	41	44	48	54	95

EB com valor nominal vivo igual ou superior a 50 milhões de euros devem ser sempre alvo de verificações.

3.3. Modelo de reporte das verificações

Os auditores externos têm de, no âmbito da realização das ações de auditoria, certificar que as contrapartes estão a atuar de acordo com as regras do quadro operacional e regulamentar estabelecido pelo Banco de Portugal, particularmente no que se refere aos aspetos enunciados nas subsecções anteriores, devendo utilizar o modelo de reporte ao BdP apresentado de seguida, o qual deverá ser remetido pela contraparte após a realização de cada verificação pelos auditores externos.

Este relatório será analisado pelo BdP, sendo o resultado da respetiva análise transmitido à contraparte.

Relatório sobre as verificações aos direitos de crédito

Artigo 101.º A da presente Instrução e Secção 3 do presente Anexo à Instrução

Instituição de Crédito: _____

Auditor(es) externo(s): _____

1. Qualidade e rigor dos certificados trimestrais

Período de referência: ____/____/____ a ____/____/____

Comentário:

2. Verificações

Metodologia de constituição da amostra:

Dimensão da amostra: _____

2.1. Caracterização e existência dos direitos de crédito

2.1.1. Existência dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP existem, são válidos e que sobre estes não incide qualquer ónus, encargo, limitação ou vinculação.

Resultado: Situações da amostra em que os EB não existam:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.2. Garantia de mobilização exclusiva a favor do Banco de Portugal

Objetivo: Verificação de que os direitos de crédito dados em garantia ao BdP não se encontram mobilizados simultaneamente para outros fins.

Resultado: Situações da amostra em que os direitos de crédito estavam mobilizados simultaneamente para outros fins:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.1.3. Elegibilidade dos empréstimos bancários

Objetivo: Verificação de que os EB dados em garantia cumprem os critérios de elegibilidade definidos na presente Instrução e que se encontram refletidos nos contratos celebrados entre a contraparte e os devedores.

Resultado (lista não exaustiva):

2.1.3.1. Situações da amostra em que o tipo de crédito não corresponde ao tipo de crédito elegível:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.2. Situações da amostra em que o setor institucional do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.3. Situações da amostra em que a residência/sede do devedor e/ou do garante (quando aplicável) do EB não é aceite:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.4. Situações da amostra em que o valor nominal à data em que o EB foi mobilizado não cumpria com o valor mínimo definido (para os casos aplicáveis):

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.5. Situações da amostra em que o valor nominal do EB à data de verificação não correspondia ao valor nominal comunicado ao BdP:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.6. Situações da amostra em que a(s) lei(s) que rege(m) o EB submetido não corresponde(m) à(s) lei(s) aceites, ou excedem o número máximo permitido:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.7. Situações da amostra em que a denominação do EB não é o euro:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.8. Situações da amostra em que a data de vencimento do EB não foi comunicada ao BdP corretamente:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.9. Situações da amostra em que o tipo de taxa de juro do EB não foi comunicado ao BdP corretamente²:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

² Aplicável para as contrapartes que mobilizam direitos de créditos numa base individual.

2.1.3.10. Situações da amostra em que o contrato não contempla a ausência de restrições relativas ao segredo bancário, mobilização e realização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.11. Situações da amostra em que o contrato não contempla a renúncia aos direitos de compensação do devedor perante o Banco de Portugal e a instituição de crédito:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.12. Situações da amostra em que o EB integra um Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), nos termos do Decreto-Lei n.º 227/2012, ou um Regime Extraordinário, nos termos da Lei n.º 58/2012:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.13. Situações da amostra em que o EB se encontra classificado como “crédito em risco”, de acordo com a Instrução do BdP n.º 16/2004, de 16 de agosto:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.14. Situações da amostra em que o EB se encontra em mora há mais de 90 dias:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.15. Situações da amostra em que a avaliação de crédito do devedor e/ou do garante não coincide com a informação remetida ao BdP;

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.1.3.16. Outras situações (indicar quais)

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes:

2.2. Qualidade e celeridade da informação transmitida

Objetivo: A contraparte deve comunicar de imediato ao BdP, o mais tardar durante o dia útil seguinte, qualquer acontecimento que afete a relação contratual entre a contraparte e o BdP.

Resultado:

2.2.1. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o reembolso antecipado, parcial ou total do(s) EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.2. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicado atempadamente o incumprimento do(s) devedor(es) e efetuada a consequente desmobilização do EB:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

2.2.3. Situações da amostra em que se verificou que não foi comunicada atempadamente a alteração da avaliação da qualidade de crédito) do devedor:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

2.3. Cumprimento dos requisitos operacionais estabelecidos no Manual de Comunicação de Informação relativo ao Reporte de Empréstimos Bancários

Objetivo: Para além das regras estipuladas na presente Instrução as contrapartes têm ainda de cumprir os requisitos operacionais definidos no respetivo Manual.

Resultado (lista não exaustiva):

2.3.1. Situações da amostra em que se verificou que o código de identificação do direito de crédito foi alterado ao longo da vida do mesmo:

IEB	Observações
PTEB...	
...	

Comentários ou outras observações relevantes

3. Outros assuntos relevantes

Local, data e assinatura

Nome do auditor/examinador

4. **Quadro de avaliação de crédito do Eurosistema**

O Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema (ECAAF) define os procedimentos, regras e técnicas que asseguram que os requisitos de elevados padrões da qualidade de crédito definidos pelo Eurosistema para todos os ativos de garantia elegíveis são verificados, assegurando, ao mesmo tempo, a coerência, rigor e comparabilidade das fontes de avaliação de crédito.

Em termos de procedimentos operacionais, importa descrever os seguintes aspetos do ECAAF: envio de informação, seleção de fontes e procedimentos especiais na fase de operação.

4.1. **Envio de informação**

A informação solicitada na secção 4 deve ser enviada ao BdP, por carta dirigida a:

- Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, no caso das subsecções 4.2 (exceto 4.2.3) e 4.3; e
- Departamento de Gestão de Risco, para a informação relativa às subsecções 4.2.3.

4.2. **Seleção de fontes**

A seleção de fontes de avaliação de crédito por parte das contrapartes deve seguir as regras constantes da Parte IV, Ativos Elegíveis, desta Instrução.

As contrapartes portuguesas podem optar pelas seguintes fontes de avaliação de crédito:

- Instituições externas de avaliação de crédito (IEAC);
- Sistemas internos de avaliação de crédito (SIAC);
- Sistemas baseados em notações de crédito internas (IRB); e
- Ferramentas de notação de crédito fornecidas por terceiros (*Rating Tools - RT*).

No caso de escolha dos SIAC, RT e IRB, as contrapartes têm de optar por um sistema específico dentro de cada uma das fontes (i.e., RT X operada pela entidade Y). No caso de escolha das IEAC, a contraparte pode usar as avaliações de crédito de qualquer IEAC elegível pelo Eurosistema para efeitos do ECAAF. No caso de existência de avaliações de crédito de um devedor/emissor contraditórias por parte das várias IEAC elegíveis, a contraparte deve usar a avaliação mais favorável (*first-best-rule*).

4.2.1. **Procedimentos a seguir para a seleção de fontes pela contraparte**

As regras de seleção de fontes, incluindo os motivos para utilização de uma fonte secundária encontram-se descritos no artigo 110.º desta Instrução.

Para selecionar a(s) fonte(s) de avaliação de crédito que deseja utilizar para efeitos do ECAAF, a contraparte deve, em primeiro lugar, enviar um pedido de aceitação ao BdP, através de formulário específico. Em certas situações, nomeadamente no caso dos IRB, a contraparte tem de anexar ao pedido a

seguinte documentação adicional para o processo de aceitação da(s) fonte(s) selecionada(s):³

- Cópia da decisão da autoridade de supervisão bancária relevante na UE a autorizar a contraparte a utilizar o seu sistema IRB para efeitos de requisitos de capital numa base consolidada, ou não consolidada, juntamente com quaisquer condições específicas para a sua utilização. Esta cópia não é solicitada caso esta informação seja transmitida diretamente ao BdP pela autoridade de supervisão relevante.
- Informação sobre a abordagem utilizada na atribuição de probabilidades de incumprimento aos devedores, bem como os dados sobre as classes de risco e probabilidades de incumprimento associadas, ao longo de um horizonte de um ano, utilizadas para determinar as classes de risco elegíveis.
- Cópia da informação do Terceiro Pilar (disciplina de mercado) que a contraparte é obrigada a publicar numa base regular, em conformidade com os requisitos relativos à disciplina de mercado do Terceiro Pilar do quadro de Basileia II e da Diretiva relativa aos requisitos de capital.
- Nome e morada do auditor externo da contraparte.

O pedido de aceitação deve ser efetuado através do Formulário apresentado na subsecção 4.5 independentemente da(s) fonte(s) escolhida(s) e em todas as situações previstas, a saber: primeira escolha da fonte principal e/ou secundária e em pedidos de mudança de fonte (principal ou secundária): anuais ou *ad hoc*.

Caso a contraparte pretenda utilizar uma RT ainda não elegível para o Eurosistema (como fonte principal ou secundária) deve seguir os procedimentos descritos na subsecção 4.2.3 antes da inclusão dessa fonte no pedido.

4.2.2. **Confirmação por parte do BdP**

Após receção do formulário referido na secção anterior, o BdP analisa a informação transmitida. Após receção da confirmação por parte do BdP, a contraparte pode começar a utilizar a(s) fonte(s) selecionada(s) para efeitos do ECAF. Nessa confirmação, será indicada a data exata de início da utilização.

4.2.3. **Pedidos específicos para novas RT**

As contrapartes que queiram utilizar RT ainda não elegíveis para o Eurosistema devem enviar ao BdP o modelo adequado fornecido pelo Eurosistema, complementado pela documentação adicional especificada no modelo disponibilizado no sítio web do BCE⁴.

³ O pedido terá de ser assinado pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro ou por um gestor de semelhante categoria da IP, ou por um signatário autorizado em nome de um deles.

⁴ <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/acceptancecriteriaratingtools201505.en.pdf>

4.3. Procedimentos especiais na fase de operação

Após aprovação do pedido relativo à aceitação de fontes mencionado na subsecção 4.2, a contraparte requerente pode começar a utilizar esta fonte de avaliação de crédito no âmbito do ECAF. As fontes aceites têm de cumprir as seguintes condições:

- Validade das avaliações de crédito: a avaliação de crédito deve ser realizada sempre que surja informação relevante sobre a entidade em causa (devedor, emitente ou garante) e, no mínimo, numa base anual.
- Validade da informação de base: a avaliação de crédito deve ser feita com base na informação mais recente. Os elementos financeiros utilizados na análise só são considerados válidos se forem relativos a um período temporal não superior a doze meses a contar da última data de fecho de contas da entidade avaliada.

São ainda impostos às RT os seguintes requisitos:

- A contraparte é responsável por assegurar que o operador da RT possui uma lista atualizada de devedores, emitentes e garantes, cuja avaliação de crédito esteja a ser usada pela contraparte, para utilizar os ativos originados/emitados por estas entidades como ativos de garantia. O operador da RT deve monitorizar o estatuto destas entidades através de atualizações regulares da avaliação de crédito.
- O operador da RT deve fornecer atualizações da avaliação de crédito do conjunto de entidades acima referidas numa base regular (pelo menos anualmente) e numa base *ad hoc* (caso seja solicitado).

O operador da RT deve informar prontamente a contraparte e o BdP do resultado das atualizações acima referidas.

4.4. Acompanhamento de desempenho dos sistemas de avaliação de crédito

Para o acompanhamento dos diferentes sistemas de avaliação de crédito o BdP pode requerer a informação necessária às contrapartes.

4.5. Formulário de Pedido de aceitação e seleção do sistema ou fonte de avaliação da qualidade de crédito

Apresenta-se um exemplo de um modelo para o pedido de seleção do sistema de avaliação de crédito para aceitação no ECAF.

Seleção de fonte/sistema de avaliação de crédito	
De	Contraparte
Para	BCN
Frequência	Seleção inicial, alteração anual ou <i>ad hoc</i>
Informação solicitada	Exemplos

Nome da Contraparte	<i>Banco A</i>
Código MFI	<i>PTXX</i>
Data do pedido	<i>DD/MM/AAAA</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito principal	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito principal <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, ECAIs</i>
Tipo de pedido (seleção/modificação) em relação à fonte ou sistema de avaliação de crédito adicional/secundária	<i>Seleção inicial, alteração anual, alteração ad hoc ou sem alteração</i>
Avaliação de crédito adicional/secundária <ul style="list-style-type: none"> • Fonte • Sistema 	<i>Por exemplo, RT Moody's RiskCalc 3.1</i>
Motivos (obrigatório, em caso de indicação de fonte de avaliação de crédito adicional/secundária ou pedido de alteração <i>ad-hoc</i>)	<i>Por exemplo, falta de cobertura da fonte de avaliação de crédito principal, etc.</i>

2. Foram ainda introduzidas as seguintes alterações de redação:

2.1. Na Parte I, Definições, é alterado o Artigo 2, n.º 3, que passa a ter a seguinte redação:

3) “Instrumento de dívida titularizado”, um instrumento de dívida que seja garantido por um conjunto (fixo ou *revolving*) de ativos financeiros, convertíveis em numerário num período de tempo delimitado. Além disso, pode haver direitos ou outros ativos que assegurem a gestão ou a distribuição atempada dos rendimentos aos detentores dos títulos. Normalmente, os instrumentos de dívida titularizados são emitidos por um veículo especialmente criado que adquiriu o conjunto de ativos financeiros do cedente originário dos créditos (originador) ou vendedor. Os pagamentos relativos a tais instrumentos dependem, em primeiro lugar, dos fluxos de rendimento gerados pelos ativos subjacentes e outros direitos concebidos para assegurar um pagamento atempado, tais como facilidades de liquidez, garantias ou outros dispositivos acessórios habitualmente designados mecanismos de reforço da fiabilidade do crédito;

- 2.2. É alterado o artigo 135.º, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 135.º

Relações estreitas relativamente a instrumentos de dívida titularizados e operações de cobertura cambial

A contraparte não pode mobilizar como ativo de garantia qualquer instrumento de dívida titularizado se a contraparte, ou qualquer entidade com qual esta tenha relações estreitas, conforme o disposto no artigo 133.º, der cobertura cambial aos referidos instrumentos mediante a realização de uma operação de cobertura cambial tendo o emitente como contraparte de cobertura.

- 2.3. É alterado o artigo n.º 149.º, n.º 1, alínea a) que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 149.º

Sanções pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. O BdP pode impor, em conformidade com o estabelecido nos contratos constantes do anexo XIII, uma ou mais sanções às contrapartes que não cumprirem com as seguintes obrigações:

a) No que respeita a operações reversíveis e a *swaps* cambiais para fins de política monetária, a obrigação de fornecer ativos de garantia adequados e de liquidar o montante que lhe tenha sido atribuído no termo do prazo de determinada operação; ou transferir o montante em dívida de uma determinada operação, se o BdP declarar o vencimento antecipado do prazo restante da operação, conforme o previsto no artigo 15.º;

- 2.4. É alterado o artigo 151.º, n.º 1, alínea c), que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 151.º

Sanções não pecuniárias pelo não cumprimento de determinadas regras operacionais

1. Se a contraparte não cumprir uma das obrigações referidas no artigo 149.º, n.º 1, alíneas a) ou b) em mais do que duas ocasiões num período de 12 meses e, relativamente a cada incumprimento:

a) (...)

b) (...)

c) O tipo de incumprimento tiver sido o mesmo em cada caso, o Eurosistema suspenderá a contraparte a partir do terceiro incumprimento e de cada falha subsequente no cumprimento de obrigações semelhantes no período de 12 meses em causa. O período de 12 meses calcula-se a partir da data do primeiro incumprimento, quer no caso da alínea a), quer no caso da alínea b) do artigo 149.º, n.º 1.

- 2.5. É alterado o artigo 161.º, n.º 4, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 161.º

Medidas corretivas em caso de incumprimento ou por razões de natureza prudencial

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 - Os contratos constantes do anexo XIII garantem que o BdP se encontra sempre juridicamente habilitado para liquidar prontamente todos os ativos que tenha recebido a título de garantia, de modo a recuperar o valor do crédito concedido se a contraparte não liquidar imediatamente o seu saldo negativo.

- 2.6. Na cláusula 10.ª, do Anexo XIII – Parte II – Contrato-quadro para operações de reporte, é alterada a numeração dos pontos da cláusula e as remissões para o artigo 165º foram substituídas pelas remissões para o artigo 160.º.
3. A presente Instrução entra em vigor no dia 31 de outubro de 2016.
4. A versão consolidada da Instrução n.º 3/2015 encontra-se disponível em www.bportugal.pt/, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal.